



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
Jerônimo Goergen (PP/RS)

n.º do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------------------------------	--------	--------

Altera o art. 12º para modificar o artigo 25º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, possibilitando a opção do pagamento da contribuição sobre a folha de salário de empregados ou sobre a comercialização da produção.

Altere-se o art. 12º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, para modificar o artigo 25º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12º

Art. 25.....

§ I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção ou 20% (vinte por cento) da folha de salário dos empregados;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O sistema previdenciário brasileiro tem sua sustentabilidade na contribuição para todas as atividades econômicas, calculadas sobre a folha de pagamento. Por outro lado, a atividade agropecuária brasileira possui uma diversidade de atividades com agregação de valores diferenciadas que impactam seus valores brutos da produção.

Isto implica no fato de que determinada atividade pode gerar valor bruto da produção que não se traduz em geração de renda da atividade em função da aplicação de elevados valores referentes a insumos para a produção de determinada matéria prima para a indústria de alimentos.

Da mesma forma o uso dos fatores de produção na agropecuária brasileira se dá tanto no uso

intensivo de mão-de-obra como no uso intensivo de capital. Por outro lado, algumas atividades vêm buscando nas últimas décadas a intensificação da produção via uso intensivo de capital, modernizando a produção através de investimento em máquinas, equipamentos e insumos modernos.

Desta forma, utilizar como base de cálculo para apurar valores da contribuição social rural sobre o valor bruto da produção, carece de qualquer sentimento de razoabilidade, pois estaria, o Brasil a olhar para a atividade agropecuária de várias décadas, onde, não se tinha a expressão da elevação da produção via aumento de produtividade como hodiernamente.

Assim, reputa-se razoável que se permita a inclusão de alternativas de pagamento ao produtor rural sobre o pagamento da contribuição através das opções desejadas até a publicação da lei que vier a ser editada da conversão da Medida Provisória.

Fundamental que seja conferido ao setor agropecuário brasileiro a total condição para continuar prosperando, visto que a prosperidade do agronegócio significa a prosperidade das famílias, das cidades, Estados e do Brasil. Instituir a liberdade de opção para os agropecuaristas para elegerem a base de cálculo da Contribuição Social Rural a folha de pagamento ou a receita bruta, o que melhor se adequar ao seu modelo de negócio, seguramente proporcionará grande retorno ao País, visto que os agentes do agronegócio brasileiros são grandes investidores e sabem movimentar a economia.

Por estas razões, é que justifico a presente emenda, solicitando aos meus pares nesta Casa de Leis o apoio e sua aprovação.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal